



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.914688/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.106 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente AEROPORTO VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2004

Ementa: PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDO PELA LEI 9.718/98. ALEGAÇÃO VAZIA. ÔNUS DA PROVA.

Não basta alegar na petição de recurso que o direito de crédito decorreria do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98, sendo minimamente necessário que o contribuinte demonstre a existência e o valor do indébito, por meio de prova da composição da base de cálculo do tributo, com isso demonstrando qual seria o valor efetivamente devido.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, incumbindo-lhe, pois, fazer a prova do indébito por meio de sua documentação contábil.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 31/10/2006 (fls. 14/18), cuja homologação foi recusada por meio de Despacho Decisório (fl. 4) sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/3) alegando o seguinte:

Do darf localizado no valor originário de R\$ 3.725,26 foi detectado um pagamento indevido ou a maior de R\$ 2,234,67 que corrigido pela taxa selic acumulada (33,53%) no per/dcomp recibo 3692076072, de 31/10/2006, importou em R\$ 2.983,95 (página 2).

*Referido crédito, foi compensado com o débito de **IRPJ**, período de apuração **set/2006**, vencimento **31/10/2006** (página 5).*

*Desta forma, do **darf** identificado pela **Inconformada** e localizado pela **RFB**, foi destacado o pagamento indevido ou a maior de **R\$ 2.234,67**, que após corrigido ficou apto a compensar o débito de **IRPJ** na forma como realizado.*

*O procedimento da **Inconformada** portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-29.645, de 09 de junho de 2010 (fls. 21/22) manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/08/2004

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, entendeu a DRJ que o contribuinte apenas alega, mas não comprova a sua alegação, não tendo juntado qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 25/33) no qual alega, em síntese, que o recolhimento realizado a maior em relação a parte do valor do DARF em questão, teria decorrido do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98, que fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário 346.084, DJ 01/09/2006), alegando ao final de seu recurso que isto “*poderá ser comprovado por mera diligência fiscal*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente se limita a alegar que seu direito de crédito teria decorrido da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 que ampliaram a base de cálculo do PIS.

Ocorre que o contribuinte não apresenta uma única prova, não demonstrando concretamente a existência de qualquer indébito.

Com efeito, não basta alegar na petição de recurso que o direito de crédito decorreria do entendimento do STF, sendo minimamente necessário que o contribuinte demonstrasse a existência e o valor exato do indébito, por meio de prova da composição da base de cálculo do tributo, com isso demonstrando qual seria o valor efetivamente devido.

Ora, nem a perícia nem a conversão do julgamento em diligência podem ser tidos como meios ordinários de prova, não se podendo cogitar de sua utilização para suprir a inércia do próprio contribuinte na demonstração do direito que alega.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso dos pedidos de restituição e compensação tal perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito de crédito.

Com efeito, tendo o contribuinte alegado a existência de um indébito, é dever do contribuinte produzir a prova de seu direito.

É completamente descabida a pretensão do contribuinte de esquivar-se do dever de demonstrar o seu direito pelo mero protesto de realização de perícia ou de conversão do julgamento em diligência.

Caberia, pois, ao contribuinte, fazer prova do indébito por meio da apresentação de documentos contábeis que demonstrassem o valor efetivamente devido do tributo.

Pior: a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 não aproveita ao contribuinte em questão, tendo em vista que se trata de contribuinte sujeito ao lucro real, e que por isso está sujeito à apuração do PIS pelo regime não-cumulativo, regido pela Lei 10.637/2002.

A Lei 10.637/2002 não padece da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, pois foi editada depois da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o texto do art. 195, I, da Constituição.

No caso do PIS não-cumulativo, a demonstração do indébito envolve a prova das receitas que compõem a base de cálculo e a prova das hipóteses geradoras de créditos para abatimento.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 19/09/2011 18:35:37.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 19/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/09/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 19/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0320.11339.PG66

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D44A7D02205E10307E10A83308B8168C618F2305